

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define "diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências."

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, com o intuito de estender para até 31/12/2020 o prazo de vigência da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM para empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na Região Nordeste e na Amazônia.

O benefício originalmente instituído para vigorar até 31 de dezembro de 2010, teve seu prazo de vigência prorrogado até 31 de dezembro de 2015, com a edição da Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010.

Ao propor uma nova prorrogação do incentivo fiscal por mais cinco anos, o autor ressalta a importância de dar continuidade aos esforços governamentais para redução das desigualdades regionais e resguardar a competitividade das empresas sediadas nas regiões do Nordeste e Norte (Amazônia) que sejam consideradas de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovada.

Na forma do Regimento, a presente proposição vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 31 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O projeto em tela prorroga por mais cinco anos incentivo fiscal concedido sob a forma de isenção do AFRMM a empreendimentos que se implantarem, modernizarem e se diversificarem no Nordeste e na Amazônia.

Iniciativa idêntica chegou a ser incorporada ao texto do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 675, de 2015, entretanto o dispositivo foi vetado pela Presidente da República, com o argumento de que a

medida acarreta renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual, não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, bem como poderia comprometer a capacidade de fomento do Fundo da Marinha Mercante – FMM.

Tendo vigorado até o exercício de 2015, a referida isenção e seu impacto orçamentário e financeiro encontram-se devidamente especificados nos quadros demonstrativos constante de estudo intitulado “GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS POR TIPO DE TRIBUTO E GASTO TRIBUTÁRIO - 2011 A 2016” elaborado pela Secretaria da Receita Federal¹. De acordo com esse documento, o benefício representou uma renúncia de receita da ordem de R\$ 505,0 milhões em 2015.

Considerando os números informados pela Secretaria da Receita Federal relativamente a exercícios anteriores, foi possível, por meio de extrapolação, prever que a renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.241, de 2015, seria da ordem de R\$ 530,3 milhões, em 2016, R\$ 562,1 milhões, em 2017, e R\$ 601,4 milhões, em 2018.

Tendo em vista a necessidade de dar cumprimento ao disposto nos arts. 113 e 114 da LDO para 2016, supracitados, propomos como medida compensatória a inclusão de dispositivo que restabelece a tributação sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior.

De fato, a remessa de lucros e dividendos constitui um dos principais fatores responsáveis pela deterioração nas contas de transações correntes do Balanço de Pagamentos. Segundo dados do Banco Central do Brasil, no ano de 2015, os valores remetidos corresponderam a US\$ 16 bilhões, os quais deixaram de ser tributados no Brasil para se submeter integralmente à tributação pelo fisco do País receptor dos recursos. A medida representaria, assim, um estímulo à reaplicação dos lucros internamente e uma nova fonte de receita para o orçamento federal.

¹ Publicado em https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/dgt-versao-para-republicacao_02-06-2016.pdf.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada com a emenda aditiva já citada.

Bem salientou o autor da proposição que:

“Uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, é a ativação das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que estimulem a formação de capital fixo e social em regiões menos favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda.”

Com efeito, a isenção tributária que se examina é um exemplo de tentativa de equalizar o desenvolvimento regional do Brasil mediante concentração de gastos tributários para direcionamento de investimentos de infraestrutura na Amazônia e no Nordeste.

Nos anos passados, a manutenção dessa isenção mostrou-se proveitosa a essas regiões. A Confederação Nacional da Indústria – CNI realizou estudo sobre os efeitos e premissas da isenção de AFRMM². Segundo o estudo, os 76 empreendimentos autorizados a ser beneficiados pelo incentivo em 2014 estão localizados em 42 cidades do Nordeste. Destas, apenas seis apresentam indicador de Índice de Desenvolvimento Humano - IDH acima da média nacional, sendo três delas capitais (Fortaleza, Recife e São Luís). O benefício, portanto, ainda não cumpriu seu desiderato fundamental, a despeito de estar caminhando a passos largos para fazê-lo.

Em audiência pública no Senado Federal tratando do tema, o gerente de Controladoria da Grendene, Emilio Moraes³, afirmou que em 1991 o IDH da cidade de Sobral, no Ceará, era de 0,406. Em 2015, o IDH da cidade é de 0,714. A instalação da empresa Grendene na cidade, segundo ele, foi um dos grandes motores para o desenvolvimento da pequena cidade. Deixou claro

² <http://www1.fiepe.org.br/fiepe/noticias/arq/industria-defende-prorrogaao-da-isencao-de-afrmm-ate-2020.html>

³ <https://www.portosenavios.com.br/noticias/portos-e-logistica/30751-governo-quer-prorrogar-isencao-sobre-fretes>

que a isenção de AFRMM foi essencial na decisão sobre a localização do empreendimento.

Cabe salientar que um dos requisitos para ver deferido o benefício fiscal é que o empreendimento seja considerado prioritário para o desenvolvimento regional nos termos do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002. Dentre tais atividades prioritárias, constam: infraestrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário; turismo; agroindústria vinculada à agricultura irrigada, piscicultura e aquicultura; agricultura irrigada, fruticultura, em projetos localizados em polos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais, voltados para os mercados internos e externos; indústria extrativa de minerais metálicos; indústria de transformação; eletroeletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, componentes e autopeças; e indústria de componentes (microeletrônica).

Logo se vê que essas atividades prioritárias são polos geradores de emprego qualificado, bem como de infraestrutura. O benefício para as regiões abrangidas, portanto, atinge essencialmente o grande número de desempregados nos rincões do país.

O benefício, portanto, não está direcionado somente às empresas, mas principalmente às pessoas.

Em tempos de crise econômica, torna-se ainda mais necessária a manutenção do benefício, posto que a recessão demanda atividades estatais de estímulo ao investimento para que se saia do ciclo de pessimismo e desinvestimento.

A aprovação da medida não importará em frustração da perspectiva de ajuste das contas públicas promovido pelo Governo Federal, vez que, conforme já destacado, propomos a compensação da renúncia de receitas com a criação de nova fonte de tributos federais.

Por todo o exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.241, de 2015**, desde que adotada a emenda aditiva em anexo, e, no mérito, por sua **aprovação com emenda**.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define "diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.241, de 2015

Art. Os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 5%.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO

Relatora